



Lei nº 272/2025

“Altera a Lei Complementar nº 038/2017 – Código Tributário Municipal de São Domingos - GO, em conformidade com a reforma tributária, novos entendimentos jurisprudenciais e normas aplicáveis”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 038/2017 de 04 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal de São Domingos - GO, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 167 – A Planta de Genérica de Valores, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos nos artigos seguintes.

§1º. O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

- a) o valor conforme zoneamento a ser definido pelo departamento;
- b) valores declarados pelo contribuinte;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;



e) existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública, e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de edificações:

a) a área construída

b) o valor unitário da construção

c) estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 2º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

Art. 168.

§1º Revogado;

§1º Revogado;

Art. 272. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do artigo 238, não integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os valores correspondentes aos materiais fornecidos pelo prestador, desde que:

I - Revogado

II – Revogado

...

§ 1º. Os materiais fornecidos tenham sido produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente



PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS

TEMPO DE NOVAS CONQUISTAS

com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

I - Revogado

II – Revogado

§ 2º. Revogado

§ 3º - Revogado

§ 4º – Revogado

§ 5º – Revogado

Art. 343. (...)

Parágrafo único. São taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público:

I - de expediente;

II - de serviços diversos;

III - Taxa de coleta e remoção de Lixo;

IV - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFMSD
1	COMÉRCIO EVENTUAL	
1.1	Licença para localização e	40



	funcionamento do comércio eventual, por dia	
1.2	licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por semana	200
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia	80
2	COMÉRCIO AMBULANTE	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante, por dia	20
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante, por semana	100
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante	30

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFMSD
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congenere, por mês.	10

TABELA XI
TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS



Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFMSSD
29	Remoção de entulho, por m ³	13

Art. 2º. Insere os Artigos 285-A, 398A a 398K e 458-A na Lei Complementar 038/2017 de 04 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal, o qual passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.285-A. O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que vigerão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicável aos referidos exercícios.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará por decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do caput deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

Seção X

Taxas pela utilização de Serviços Públicos

Subseção II

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS)

Art. 398A. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos domiciliares ou a estes equiparados, compreendendo coleta,



transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzem resíduos sólidos;

II – Resíduos domésticos: originários de residências urbanas;

III – Equiparados: gerados por atividades comerciais, industriais ou de serviços, desde que em volume, peso e composição similares aos domésticos e não sujeitos à responsabilidade individual por legislação específica;

IV – Exclusos da base da TCRS: resíduos da limpeza urbana, resíduos de construção civil e de grandes geradores autônomos.

Art. 398B. O lançamento e a cobrança da TCRS poderão ser realizados:

I – Mediante documento de arrecadação próprio, exclusivo e individualizado, emitido pela Fazenda Municipal;

II – Incluídos na fatura de cobrança de tarifas de água e/ou esgoto, desde que haja convênio com o prestador de serviço público de abastecimento, observado o disposto nos §§ seguintes.

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres com a SANEAGO, ou outro prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para fins de cofaturamento da TCRS.

§2º. A cobrança por cofaturamento será mensal, devendo o valor da TCRS constar de forma destacada e identificada na fatura, sem que isso constitua fato gerador de ISSQN.

§3º. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a emissão de guia individualizada para quitação direta com o Município, hipótese em que a cobrança pela prestadora será suspensa.

§4º. O Município promoverá a emissão direta da TCRS para:

I – Imóveis sem ligação regular com a rede de água/esgoto;

II – Contribuintes que optarem formalmente pelo não cofaturamento;

III – situações em que não for operacionalmente viável o convênio.

§5º. A administração tributária garantirá que o lançamento e arrecadação da TCRS se deem de forma individualizada por



imóvel, respeitando o princípio da capacidade contributiva e os critérios técnicos definidos em regulamento.

Art. 398C. A TCRS não incide sobre:

- I – Grandes geradores que destinam seus resíduos por conta própria;
- II – Geradores de resíduos não domésticos que exijam tratamento especial;
- III – Entidades prestadoras de serviços de saneamento;
- IV – Resíduos da construção civil.

Art. 398D. São isentas do pagamento da TCRS:

- I – hospitais, escolas, creches e orfanatos municipais ou de utilidade pública;
- II – órgãos públicos de qualquer esfera;
- III – unidades de saneamento básico.

Art. 398E. Será aplicada taxa social com 30% (trinta por cento) de desconto para:

- I – Imóveis com contas de água/esgoto cadastradas na categoria social pela companhia de saneamento, mediante confirmação cadastral.

Art. 398F. O contribuinte da TCRS é o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de imóvel urbano servido pela coleta de resíduos, desde que não exceda 200 kg de geração de resíduos por dia.

Art. 398G. O não pagamento da TCRS acarretará:

- I – multa de 2% (dois por cento);
- II – juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III – correção monetária pelo INPC.

Art. 398H. A receita da TCRS é vinculada exclusivamente aos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis municipais permitirão o rastreamento da receita para fins de controle social.

Art. 398I. Os valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) serão definidos por Decreto Municipal com base na estimativa de custo do exercício de 2025, fixado o valor mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) anual.



§1º. Havendo alteração do custo efetivo dos serviços, fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização dos valores mediante decreto, observada a proporcionalidade entre o custo e a arrecadação.

§2º. A atualização dos valores terá por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, sem que isso implique majoração tributária em desacordo com a legislação vigente.

§3º. Na hipótese de não haver alteração dos custos, os valores da TCRS poderão ser corrigidos anualmente pela variação do índice oficial de inflação adotado pelo Código Tributário Municipal, preservando o valor real da receita.

Art. 398J. Os imóveis sem edificação serão cobrados da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) conjuntamente com o IPTU, no valor fixo anual de R\$ 100,00 (cem reais), lançado em parcela única no carnê do tributo.

Art. 398K. Os imóveis que possuírem fonte alternativa de abastecimento de água, serão tributados pela Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS), com base no consumo estimado apurado pela SANEAGO, ou outro prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

...

Art.458-A. Fica autorizado o Município de São Domingos a firmar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos correlatos com a Secretaria da Fazenda do Estado, visando o compartilhamento de informações financeiras fornecidas pelas instituições financeiras, para os fins exclusivos de fiscalização tributária e incremento da arrecadação municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

São Domingos-GO, 19 de dezembro de 2025.

GILVANIR CARDOSO DOS REIS
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação

O Secretário Municipal de Administração, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICA que o presente ato foi devidamente afixado no "PLACARD" de publicações da Prefeitura Municipal de São Domingos, nesta data, 19/12/2025.

Luiz Antonio Pinheiro Guimarães
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 04/2025

Secretário de Administração